



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001206/2023-51
Interessado:	[REDACTED]
Cargo:	[REDACTED] da Fundação Cultural Palmares (FCP)
Assunto:	Processo de Apuração Ética. Desvio ético decorrente de suposto assédio moral no ambiente de trabalho.
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de Processo de Apuração Ética instaurado em face de [REDACTED] da Fundação Cultural Palmares (FCP), no âmbito da 262ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública (CEP), realizada em 23 de abril de 2024, nos termos do Ética - Voto 78 (5048685), em decorrência de representações acerca das condutas supostamente inapropriadas contra as servidoras daquela Fundação, [REDACTED], que se aproximam à definição de assédio moral.

2. Notificado da decisão, por meio do Ofício nº [REDACTED] (5703006), o representado apresentou defesa (5821662), com a juntada de anexo (5821675), argumentando que: *i)* ratifica todas as declarações anteriores, bem como a sua convicção de que desempenhou o cargo em respeito aos princípios legais; *ii)* nenhum ato ou decisão teriam sido tomados sem a observância do interesse público; *iii)* [REDACTED] teria cometido o crime de falso testemunho, visando a instauração do presente processo administrativo, visto que ela não teria frequentado ou participado de reunião no ambiente físico do [REDACTED] que o representado dirigiu, não teria participado de reuniões de trabalho ou projetos dirigidas por ele e tampouco trabalhado em conjunto com a equipe que dirigia, de forma que não seria possível prestar o referido depoimento; *iv)* noticiou o crime de falso testemunho à autoridade policial, para fins de instauração do inquérito apuratório da verdade real; e *v)* diante da possibilidade de retratação ou invalidação do testemunho considerando a provável condenação da testemunha, solicita a suspensão do feito até a conclusão do procedimento criminal (5821675).

3. Além disso, o representado requereu a oitiva de testemunhas, que foi indeferido (6084710), ante a ausência de indicação da pertinência dos depoimentos para o julgamento do mérito,

bem como em atenção aos princípios da eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e da celeridade (art. 10 do Decreto nº 6.029, de 2007). Irresignado, o representado solicitou a reconsideração da decisão (6320997), sob a alegação, em síntese, de que embora não exista motivo para a oitiva, no caso vertente, as testemunhas iriam demonstrar a incompatibilidade entre o motivo expresso na instauração do "processo disciplinar" e a realidade fática.

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

5. Inicialmente, registro que o pedido de reconsideração da decisão que rejeitou a oitiva de testemunhas requerida pela defesa não foi apreciado em razão de questão preliminar a ser enfrentada e que, embora não esteja contida no pedido de defesa, merece análise por este Colegiado.

6. Com efeito, verifico que, ao contrário das decisões produzidas anteriormente no presente processo (4441087, 5048685, 5733174 e 6084710), a CEP **não** detém competência para investigar as condutas praticadas pelo interessado, conforme passo a explicar.

7. De início, convém destacar que a competência da autoridade para decidir sobre determinada matéria é um dos requisitos essenciais para a validade dos atos administrativos, de modo que a decisão produzida por autoridade incompetente, isto é, em desconformidade com o disposto na legislação padece de nulidade, afeta tanto o ato em si quanto todos os atos subsequentes no processo administrativo.

8. Pois bem, o art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) contempla um rol taxativo de autoridades submetidas à competência investigatória da CEP, nos termos transcritos abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

9. **No caso concreto, vale destacar que, à época dos fatos, o interessado ocupava o [REDACTED] da Fundação Cultural Palmares, [REDACTED] (6438202).**

10. E, exatamente nesse aspecto, é que trago uma interpretação distinta da inicialmente traçada, considerando as especificidades do caso em tela.

11. Verifica-se que a Fundação Cultural Palmares é uma "fundação mantida pelo Poder Público", cuja estrutura atual **contém** cargos em comissão e funções gratificadas equivalentes a do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

12. À época que o interessado ocupou o cargo de [REDACTED], vigorava o Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, que aprovou o estatuto e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Fundação Cultural Palmares (FCP), segundo o qual, conforme Anexo II, **tratava-se de cargo [REDACTED]**.

13. Dessa forma, a análise da competência da CEP deve se balizar, no caso concreto, pelo art. 2º, inciso II, do CCAA (II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes **ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;**) e, **não**, pelo respectivo inciso III.

14. Assim, considerando que o interessado ocupava o cargo [REDACTED] (6438202), não caberia à CEP ter dado prosseguimento ao feito, pois o art. 2º, inciso II, do CCAAF, enseja tal competência somente para as autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis.

15. Nesse sentido, cabe declarar a incompetência da CEP para analisar a denúncia promovida em desfavor do interessado, anulando-se todos os atos proferidos pelo Colegiado, tendo em vista o poder de autotutela da Administração Pública de controlar os próprios atos e de corrigir eventuais vícios.

16. Atualmente a estrutura dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Fundação Cultural Palmares está regulamentada pelo Decreto nº 11.203, de 21 de setembro de 2022, sendo o cargo de [REDACTED] contemplado em seu Anexo II, como Cargo em [REDACTED], nos termos da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, Anexo III. Registre-se, entretanto, que ainda assim o cargo estaria fora da competência da CEP.

17. O poder de autotutela encontra-se amparado principalmente no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Este dispositivo constitui a base para o exercício da autotutela, uma vez que a Administração Pública deve agir dentro dos limites da lei, e, ao perceber que um ato administrativo é ilegal, deve ter a capacidade de anulá-lo.

18. Ademais, o art. 53 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também garante expressamente o poder de autotutela, ao estabelecer que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme o interesse público e respeitados os direitos adquiridos.

19. Eis o teor do referido dispositivo: "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

20. Com reforço da doutrina, o conceito de autotutela é amplamente abordado por Hely Lopes Meirelles, que, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros, 2017, p. 129), define autotutela como o poder da Administração de rever seus próprios atos, seja para anulá-los por ilegalidade ou revogá-los por conveniência administrativa. Para o referido autor, este poder é essencial para a manutenção da ordem pública e para garantir que a Administração Pública atue sempre dentro dos parâmetros da legalidade e da moralidade administrativa.

21. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo (Atlas, 2017, p. 224), também explora o conceito de autotutela, ressaltando que o poder de anular atos administrativos é uma das prerrogativas fundamentais para assegurar o princípio da legalidade e a eficiência da Administração.

22. O eg. Supremo Tribunal Federal também tem consolidado o entendimento sobre o poder de autotutela da Administração Pública, especialmente em relação à anulação de atos administrativos. Nesse viés, já assentou que, diante de ilegalidades, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica, como se infere do teor das súmulas [346](#) e [473](#), respectivamente: "*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*" e "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

23. Portanto, considerando a questão prejudicial que enseja a declaração de incompetência da CEP para apurar os fatos narrados no [REDACTED] (4372852), bem como de todos os demais atos decisórios proferidos pela CEP no decorrer do presente processo, torna-se inoportuno analisar os argumentos que embasam a defesa apresentada pelo interessado.

III - CONCLUSÃO:

24. Ante o exposto, considerando as particularidades da estruturação dos cargos em comissão e das funções gratificadas **da Fundação Cultural Palmares (FCP)**, nos termos da fundamentação desse **VOTO**, declaro a **INCOMPETÊNCIA** da Comissão de Ética Pública (CEP) para apurar os supostos desvios éticos contidos na denúncia em desfavor do interessado [REDACTED] **da Fundação Cultural Palmares (FCP)**, bem como considero **NULOS** todos os atos decisórios proferidos no presente processo.

25. Após deliberação do Colegiado, notifique-se a Comissão de Ética da Fundação Cultural Palmares (FCP) e o interessado da presente decisão.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 27/02/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

Referência: Processo nº 00191.001206/2023-51

SEI nº 6438540